# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8866/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4818/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1838875 |
| **ENTE/ ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO |
| **RECORRENTE** | : JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA (EX-PREFEITO MUNICIPAL) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR DSG - G. JD – 4065/2017 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, interposto pelo senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida (ex-Prefeito de Aparecida do Taboado - de 1/1/2017 a 31/12/2020), recebido pela Presidência deste Tribunal, conforme o DSP–GAB.PRES.–8193/2019 (pç.3, fl. 9), contra a Decisão Singular DSG - G. JD – 4065/2017 (pç. 34, fls. 688-691), proferida nos autos do TC/4818/2015, com o seguinte teor:

> Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2014 e da formalização do Contrato nº 075/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado e a empresa Luciana Maria Fucci – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2º termos aditivos e do 1º Termo de Apostilamento com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, com base no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, responsável à época, portador do CPF nº 275.899.271-04, nos termos do art. 44, I4 e 465 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;
>
> IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 836 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> VI - pela **REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e

análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 507 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º 8, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão singular DSG - G. JC – 4065/2017, para que seja considerada sem efeito a aplicação de multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na decisão singular DSG - G. JD – 4065/2017, conforme se observa na certidão de quitação de multa, emitida pela gerência de controle institucional, às fls. 1223-1224 do processo TC/4818/2015 (pç. 54);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 11695/2024 (pç. 8, fls. 14-15), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente recurso, em razão da perda do objeto, dada a quitação da multa imposta.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da perda de objeto e da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

A falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913/2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, com a realização do pagamento da multa pelo recorrente, ocorreu a perda do objeto e, por conseguinte, a falta de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

> RECURSO ORDINÁRIO**. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

Desse modo, este recurso deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, conforme dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e, em cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, e **DECIDO** nos seguintes termos:

**I –** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e pelo **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "*a*", do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), haja vista a perda de objeto (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida nos termos do inciso III da Decisão Singular DSG-G.JD–4065/2017) e a

falta de interesse processual superveniente do recorrente;

**II - intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

MCL/LAC